



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10840.720211/2009-71
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.775 – 2ª Turma
Sessão de 07 de agosto de 2013
Matéria Deduções Irregulares
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALBERTO JOÃO GABRIEL JUNIOR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

Ementa:

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS.
AGRAVAMENTO DE PENALIDADE.

É dever do contribuinte a apresentação de documentos e informações que possui, bem como outros esclarecimentos sobre sua situação e seus rendimentos. Quando a falta desse fornecimento obriga a fiscalização a buscar em outras fontes o valor dos rendimentos tributáveis, cabe a majoração da multa lançada em 50% de seu valor.

Situação diversa é aquela em que a fiscalização, já tendo identificado o montante tributável, intima o contribuinte a indicar se há alguma causa que pudesse vir a reduzir esse montante. Nessa situação, o silêncio do contribuinte não obriga a fiscalização a buscar em outras fontes o valor dos rendimentos tributáveis e, conseqüentemente, não cabe a majoração da multa lançada em 50% de seu valor.

Recurso especial provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer o agravamento da multa relativa à omissão de rendimentos. Vencidos os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado) e Henrique Pinheiro Torres que davam provimento ao recurso e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire e Gonçalo Bonet Allage que negavam provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

EDITADO EM: 11/08/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 284 a 293) requerendo a reforma do acórdão recorrido (nº. 2202-01.297 — 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – fls. 264 a 268), proferido em 26 de julho de 2011, que deu provimento parcial ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, rejeitando a preliminar apresentada pelo contribuinte, quanto à validade da notificação e seu efeito para o exercício do direito de defesa e, no mérito, eliminou a multa agravada, aplicada acumuladamente com a multa de ofício, qualificada.

Segue reprodução da ementa do julgado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF Ano-calendário:

2004, 2005, 2006, 2007 NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Falta de intimação gera cerceamento à defesa apenas se o contribuinte é impedido de apresentar resposta.

IRPF. DESPESAS COM ENTEADA. DEDUTIBILIDADE.

É necessária a juntada de documento judicial que demonstre a guarda para que seja reconhecida o direito a dedutibilidade das despesas de enteada como dependente, exigência legal.

*RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO.
EFEITOS.*

A Súmula nº 33 do CARF explicita que não surtem efeitos para o processo administrativo a retificação da Declaração Anual de Ajuste após o início da fiscalização..

LEI 9.430/96. MULTA QUALIFICADA.

A prática fraudulenta destinada à obtenção de restituições indevidas configura situação enquadrada na tipificação do art. 44, §1º, da Lei 9.430/96.

LEI 9.430/96. MULTA AGRAVADA.

*Não deve ser agravada a multa de ofício por não prestação de informações quando esta omissão por parte do contribuinte não implica impedimento do lançamento por parte da receita. Pensamento contrário materializaria *bis in idem*.*

Recurso Voluntário Parcialmente Provido”

A arguição da PGFN se fundamenta na afronta à legislação aplicável à matéria em discussão (art. 44, § 2º da Lei nº 9.430/96), e na divergência com os acórdãos paradigmas oferecidos.

No acórdão recorrido, foi considerado indevido o agravamento da multa por não atendimento à intimação para prestação de informações, entendendo ser indispensável que essa falta impedisse a lavratura do auto de infração. Entretanto, o Procurador apresentou o acórdão paradigma (nº 102-46359) que, de maneira contrária, considerou cabível o agravamento da multa, em consequência do não atendimento, por parte do contribuinte, à intimação da autoridade fiscal, com base no § 2º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Sobre o tema, o Procurador faz referência também aos acórdãos paradigmas nº 106-14901 e 104-21835, que julgaram haver possibilidade de agravamento da multa de ofício quando é comprovado que o contribuinte não atendeu às intimações fiscais.

A Fazenda cita, ainda, o art. 44, da Lei nº 9.430/96, argumentando que ele não vincula a falta de prestação de informações a efeitos do descumprimento desse dever do sujeito passivo. No entender do recorrente, o dispositivo considera somente a hipótese de o contribuinte não atender a intimação, situação hábil para consentir o agravamento da multa, que segue critérios de ordem objetiva, de acordo com a lei, e a sua desconsideração acarretaria em violação ao art. 136 do CTN.

Por fim, requer a reformulação do acórdão recorrido, para que permaneçam as multas em seu percentual agravado de 112,5% e 225%.

O Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF analisou o Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (Despacho nº 220000.884 – 2ª Câmara - fls. 295 a 300) em 07 de fevereiro de 2012, DANDO SEGUIMENTO ao recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional.

Cientificado do acórdão e do recurso especial da Fazenda Nacional em 15/03/2012 (fl. 306), o contribuinte não apresentou Recurso Especial da parte que lhe foi desfavorável, nem Contrarrazões ao especial da Fazenda (fl. 310).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

No mérito, é importante esclarecer que a falta de atendimento de intimações, por si só, não pode ser considerada apressadamente o fundamento para o agravamento da multa. Com efeito, a legislação (art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996), tanto em sua redação original quanto na redação atualmente em vigor, refere-se ao agravamento da multa de ofício em 50% nos casos em que não for atendida a requisição de prestação de esclarecimentos.

No entender deste Conselheiro, o agravamento da multa se dá quando o sujeito passivo, intimado, não apresenta informações que possui, necessárias ao lançamento e, com isso, faz-se necessário que essas informações sejam buscadas em outras fontes, dificultando o trabalho fiscal.

Saliente-se que o auto de infração (fls. 3 a 14) contempla – basicamente – dois tipos de infração: (a) Omissão de Rendimentos e (b) Glosa de deduções informadas em declaração.

No primeiro caso, por ocasião do não atendimento à intimação, a falta de informação do contribuinte implica o agravamento da multa. Ora, para lançamento de omissão de rendimentos, é claro que a falta de esclarecimento por parte do contribuinte obriga a autoridade fiscal a procurar a informação relativa aos rendimentos em outra fonte, para que seja possível a lavratura do auto.

Diferente é o caso em que, já tendo sido identificado o valor a ser glosado, o sujeito passivo é intimado a indicar se há alguma causa que, aproveitando ao contribuinte, pudesse vir a impedir a glosa, o que acontece no segundo caso, de glosa de dedução informada na declaração. Com a falta de informação do contribuinte apenas confirma-se a infração e o respectivo lançamento. Repara-se que, nesse caso, o não atendimento à intimação não prejudica a fiscalização e, assim, não enseja o agravamento da multa.

Em vista do exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso da Fazenda, para restabelecer o agravamento da multa somente em relação às infrações de Omissão de Rendimentos.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/08/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 19/08/2

013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 19/08/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 21/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10840.720211/2009-71
Acórdão n.º **9202-002.775**

CSRF-T2
Fl. 7

CÓPIA